



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Des. Donizete Martins de Oliveira
3ª Câmara Criminal

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N° 5270553-68.2025.8.09.0044

3ª CÂMARA CRIMINAL

COMARCA : FORMOSA

EXCIPIENTE : -----

**EXCEPTO : MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DR. ----- RELATOR : Des. DONIZETE
MARTINS DE OLIVEIRA**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de exceção de suspeição, com fundamento nos arts. 95 a 100 do Código de Processo Penal, oposta por -----, nos autos da Ação Penal nº 5565138-02.2023.8.09.0044, em desfavor do Juiz de Direito -----, que atuou no feito na condição de substituto automático.

Sustenta o excipiente, em síntese, a existência de inimizade capital com o magistrado, com quem teria mantido reiteradas desavenças no âmbito de um condomínio residencial, bem como relação de amizade íntima entre o excepto e o Promotor de Justiça subscritor da denúncia.

Alega, ainda, a existência de ação judicial promovida pela associação da qual o excepto seria dirigente, envolvendo o excipiente e sua companheira. Argumenta, por fim, que o próprio magistrado já se declarou suspeito por foro íntimo em feitos anteriores em que figurava como parte (**mov. 01, arq. 01, fls. 02/55 e mov. 01, arq. 08, fls. 04/23**).

Instado a se manifestar, o excepto negou a existência de qualquer causa atual de suspeição, declarando não manter vínculo de amizade íntima com o representante do Ministério Público e afirmando que eventuais atritos havidos no passado com o excipiente estariam superados. Esclareceu, ademais, que sua atuação no feito ocorreu de forma pontual, no exercício da substituição automática, não vislumbrando qualquer impedimento ou constrangimento à sua imparcialidade no ato processual praticado (**mov. 10**).

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da presente exceção de suspeição, diante da ausência de procuração com poderes especiais, em violação ao artigo 98 do CPP, bem como pela preclusão da segunda exceção de suspeição, proposta intempestivamente, já que o momento processual adequado para sua formulação se operou quando da apresentação da primeira (**mov. 29**).

É o relatório. Passo ao voto.

1) Da admissibilidade:

A presente exceção de suspeição deve ser conhecida, pois preenchidos os requisitos formais e temporais exigidos pela legislação processual penal.

Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, eventual alegação de preliminar ou exceção deve ser suscitada na resposta à acusação, sob pena de preclusão. No caso dos autos, verifica-se que a arguição foi formulada oportunamente, na primeira oportunidade que a defesa teve para se manifestar nos autos, ainda que não tenha seguido, desde o início, com absoluta correspondência à sistemática do artigo 95 e seguintes do CPP, consoante indica o § 1º do art. 396-A, do CPP.

Posteriormente, contudo, a defesa regularizou a peça, com a devida autuação da exceção em apartado e a juntada de procuração com poderes específicos, de modo a suprir eventual vício formal, nos termos do artigo 568 do CPP, o qual permite a convalidação da representação processual defeituosa.

Urge destacar, ademais, que não prospera a tese do parecer ministerial quanto à ausência de procuração com poderes especiais a instruir a exceção de suspeição, tendo em vista que tal vício foi posteriormente sanado, consoante a regra do art. 568 do Código de Processo Penal, o qual permite que a nulidade por ilegitimidade do representante da parte seja sanada a qualquer tempo por ratificação dos atos processuais. Com efeito, a juntada posterior da procuração com poderes especiais (**mov. 01, arq. 08, fls. 26**) supre a formalidade apontada, não podendo o exame do mérito ser obstado por vício meramente sanável, sobretudo diante da natureza de ordem pública da matéria em discussão.

Quanto à alegada preclusão, também não procede. A suspeição e o impedimento por ausência de imparcialidade do julgador constituem matérias de ordem pública, o que autoriza seu reconhecimento a qualquer tempo, até mesmo de ofício, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g., AgRg no REsp 1.824.370/MT, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 14/12/2022). Ademais, a presente exceção foi proposta, tão logo sobreveio aos autos a atuação do juiz anteriormente declarado suspeito em relação à parte excipiente (**recebimento da denúncia e decretação da prisão preventiva - mov. 01, arq. 08, fls. 30/36**), na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos (**resposta à acusação - mov. 01, arq. 01, fls. 02/54**), não havendo falar em perda da oportunidade processual.

2) Do mérito:

No mérito, a procedência da exceção é medida que se impõe.

Como se vê, a hipótese posta nos autos é absolutamente singular e revestida de gravidade incompatível com os postulados constitucionais que regem a jurisdição penal. O arcabouço probatório apresentado, de natureza predominantemente documental e de fácil aferição, é suficiente para evidenciar, de forma cristalina, a ausência de imparcialidade subjetiva do magistrado excepto.

Está amplamente demonstrada a existência de inimizade capital entre o juiz excepto e o excipiente, circunstância que atrai a incidência do art. 254, I, do Código de Processo Penal, o qual impõe o dever de suspeição ao magistrado que for inimigo capital de qualquer das partes. A documentação acostada aos autos comprova, de maneira clara e objetiva, que as desavenças entre o juiz e o excipiente (e sua companheira) extrapolam o mero dissabor ou desentendimento cotidiano. Ao contrário, trata-se de conflito duradouro, reiterado, enraizado e agravado com o passar dos anos, tendo se iniciado em assembleias condominiais e culminado com a propositura de ações judiciais de polos opostos, declarações públicas ofensivas, disputas por poder administrativo e insinuações de conduta antiética.

Tal animosidade se revela incompatível com a exigência de isenção, equidistância e neutralidade esperada de um julgador, **sendo irrelevante que os atos jurisdicionais tenham sido pontuais ou praticados no exercício da substituição automática**, pois a parcialidade do juiz não se mede pela extensão da sua atuação, mas pela sua condição pessoal em face das partes.

A parcialidade subjetiva do magistrado fica ainda mais evidenciada diante de sua reiterada autodeclaração de suspeição por foro íntimo em 03 (três) feitos pretéritos envolvendo o excipiente (*mov. 01, arq. 08, fls. 38/48*), o que reforça a percepção de que não possui, e nem aparenta possuir, a necessária imparcialidade para atuar em processos que o tenham como parte. Trata-se de efeito expansivo da quebra de imparcialidade, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (HC 762.105/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/10/2022).

Nesse sentido:

“AÇÃO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ADVOGADO DA PARTE. HIPÓTESE CONFIGURADA. REMESSA AO SUBSTITUTO LEGAL. 1- Ainda que dentre as causas de suspeição e impedimento elencadas no Código de Processo Penal não exista a previsão expressa da hipótese de o juiz estar obstado de julgar quando for “amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados”, previsto no art. 145, I, do Código de Processo Civil, a suspeição deve ser reconhecida quando

evidenciado o prejuízo da imparcialidade do magistrado, com interpretação teleológica e sistema da norma, até porque o rol do art. 254, CPP, não possui caráter taxativo. 2- **Demonstrada a conduta parcial da julgadora, com o reconhecimento de sua suspeição em outros processos em que o advogado atua, e tendo ela própria assim reconhecido, mister se faz acolher o incidente e determinar a remessa dos autos originários ao juízo substituto. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO ACOLHIDA.**" (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Exceções -> Exceção de Suspeição 5416857-43.2023.8.09.0129, Rel. Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 3ª Câmara Criminal, julgado em 02/10/2023, DJe de 02/10/2023) (grifo nosso)

Importante destacar, ainda, que além de receber a denúncia, o excepto também decretou a prisão preventiva do excipiente, agravando e comprometendo a lisura dos atos decisórios praticados.

Ademais, há elementos concretos que indicam amizade íntima entre o juiz excepto e o Promotor de Justiça responsável pela propositura da denúncia, conforme evidenciado nos agradecimentos destacados em publicação jurídica de autoria do magistrado (**mov. 01, arq. 12, fls. 03/06**). Tal vínculo interpessoal, por si só, gera dúvida objetiva sobre a independência da formação da convicção judicial ao receber a inicial acusatória.

Por fim, restou igualmente comprovado o impedimento do juiz, nos moldes do art. 144, IX, do CPC, este aplicável subsidiariamente ao processo penal, conforme autoriza o art. 3º do CPP, por promover, ainda que indiretamente, ação judicial contra o excipiente e sua companheira, enquanto representante legal e integrante da Associação dos Condôminos que figurou como reconvinte em feito cível conexo (**mov. 01, arq. 10, fls. 14/31 e mov. 01, arq. 11, fls. 02/29**). Essa situação enseja não apenas suspeição, mas verdadeiro impedimento absoluto, de natureza objetiva, o que torna nulo qualquer ato processual por ele praticado no processo criminal em tela.

Não se trata de suposição, conjectura ou alegação infundada, mas de fatos objetivos, documentados e juridicamente qualificáveis como causas de impedimento e suspeição, nos exatos termos da legislação processual penal e civil.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento da suspeição do magistrado e a consequente declaração de nulidade dos atos processuais por ele praticados nos autos principais, nos termos do artigo 564, inciso I, do Código de Processo Penal.

Conforme estabelece o artigo 573, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, a nulidade deve ser

declarada com a indicação específica dos atos atingidos, sempre que comprovado o prejuízo — que, na espécie, decorre automaticamente da ausência de imparcialidade objetiva e subjetiva do julgador.

Ressalte-se que há requerimento expresso do excipiente para a anulação do ato de recebimento da denúncia, praticado pelo juiz declarado suspeito, o qual constitui o primeiro e mais relevante marco de admissibilidade da persecução penal. O vício de origem, nesse caso, contamina os atos subsequentes, impondo a desconstituição da marcha processual a partir daquele momento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento de que a atuação de magistrado suspeito enseja nulidade absoluta, com efeito retroativo, independentemente da demonstração de prejuízo concreto, por afetar a própria estrutura do processo penal acusatório. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente recente:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAVA-JATO. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. IMPARCIALIDADE. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME

- 1. Recurso Ordinário em Habeas Corpus interposto por José Dirceu de Oliveira e Silva contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que denegou ordem pleiteada para o trancamento da Ação Penal nº 5018091-60.2017.4.04.7000, sob alegação de litispendência e continuidade delitiva entre essa e a Ação Penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
- 2. Há duas questões centrais em discussão:(i) a existência de litispendência e continuidade delitiva entre as ações penais referidas;(ii) de ofício, a nulidade dos atos processuais praticados por magistrado sob suspeição, em razão de falta de imparcialidade. III. RAZÕES DE DECIDIR*
- 3. O princípio da imparcialidade do magistrado, garantido pela Constituição Federal (art. 5º, LIV) e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º, 1), configura pressuposto processual de validade das decisões judiciais.*
- 4. A atuação do ex-Juiz Sérgio Moro com relação ao recorrente foi declarada parcial pelo Supremo Tribunal Federal em relação a outros processos conexos da Operação Lava-Jato, tendo sido constatado o uso de prerrogativas judiciais para fins político-partidários e direcionamento processual.*

5. As mensagens colhidas no âmbito da operação "Spoofing" revelaram cooperação indevida entre o magistrado e os procuradores da força-tarefa, demonstrando falta de isenção e comprometendo a lisura dos processos, inclusive na Ação Penal nº 5018091-60.2017.4.04.7000, objeto do presente recurso.

6. A parcialidade constatada constitui nulidade absoluta, exigindo a anulação dos atos processuais realizados sob a condução do magistrado suspeito.

IV. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO."

(RHC n. 159.412/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

À vista de tudo quanto exposto, a decisão de recebimento da denúncia — proferida por magistrado cuja imparcialidade encontra-se comprometida — deve ser desconstituída, com a anulação de todos os atos subsequentes dela decorrentes.

Ressalto, por fim, que, embora acolhida a exceção de suspeição, não se impõe ao magistrado excepto a condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 101 do Código de Processo Penal.

No caso em exame, verifica-se que a atuação do magistrado excepto ocorreu exclusivamente na condição de substituto automático, tendo, inclusive, em momento anterior, reconhecido prontamente sua incompetência, mediante decisão fundamentada que determinou a remessa dos autos à 3ª Vara Criminal da Comarca de Formosa, reconhecendo a prevenção daquele juízo.

Ainda que, posteriormente, tenha recebido a denúncia e decretado a prisão preventiva do excipiente — já no exercício da substituição — não se constata erro inescusável, tampouco dolo, má-fé ou comportamento incompatível com a boa-fé processual ou com os deveres da magistratura. A conduta processual do juiz, embora inadequada à luz da imparcialidade exigida, revela-se explicável pelo contexto de substituição automática e pela aparente ausência de controle imediato sobre a tramitação do feito.

Assim, afasta-se a condenação do magistrado às custas processuais, por ausência do elemento subjetivo exigido pela norma processual penal.

3) Conclusão:

Ao teor do exposto, desacolhendo o parecer do órgão ministerial de cúpula, **CONHEÇO** e

ACOLHO a exceção de suspeição oposta por -----, para declarar a nulidade do recebimento da denúncia e de todos os atos subsequentes praticados, nos autos da Ação Penal nº 556513802.2023.8.09.0044, determinando-se ao juízo *a quo* competente e imparcial, a fim de que seja reavaliada a admissibilidade da denúncia e adotadas, se cabíveis, as medidas processuais necessárias.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

DONIZETE MARTINS DE OLIVEIRA
Desembargador Relator

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPARCIALIDADE DO JUIZ. INIMIZADE. IMPEDIMENTO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO ACOLHIDA.

I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de exceção de suspeição oposta por parte em ação penal, arguindo a ausência de imparcialidade de magistrado que atuou no feito como substituto automático. O excipiente alegou inimizade capital com o juiz, amizade íntima deste com o Promotor de Justiça, e a existência de ação judicial promovida por associação da qual o juiz seria dirigente contra o excipiente e sua companheira. Argumentou, ainda, a prévia autodeclaração de suspeição do magistrado por foro íntimo em feitos anteriores envolvendo a parte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência inicial de procuração com poderes especiais ou a alegação de preclusão obstam o conhecimento da exceção de suspeição; (ii) saber se o magistrado excepto possui a imparcialidade necessária para atuar no processo penal, considerando as alegações de inimizade capital com a parte, amizade íntima com o Promotor de Justiça e impedimento legal; e (iii) saber se há condenação do magistrado às custas processuais em caso de acolhimento da exceção.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O vício da ausência de procuração com poderes especiais é sanável pela juntada posterior do instrumento, conforme o art. 568 do CPP, pois a matéria de suspeição é de ordem pública. 4. A suspeição e o impedimento do julgador constituem matérias de ordem pública, permitindo seu reconhecimento a qualquer tempo, até mesmo de ofício, sem que se opere a preclusão, mormente quando a exceção é proposta na primeira oportunidade de manifestação da parte. 5. A inimizade capital entre o juiz e a parte restou amplamente demonstrada por conflito duradouro, reiterado, enraizado e agravado por desavenças condominiais e ações judiciais de polos opostos, revelando-se incompatível com a exigência de isenção judicial. 6. A reiterada autodeclaração de suspeição do magistrado por foro íntimo em outros processos que envolviam a parte reforça a quebra da imparcialidade subjetiva e o efeito expansivo dessa condição. 7. Elementos concretos indicam amizade íntima entre o juiz e o Promotor de Justiça responsável pela denúncia, gerando dúvida objetiva sobre a independência da convicção judicial. 8. O juiz está impedido de atuar na causa por promover, ainda que indiretamente, ação judicial contra a parte e sua companheira, como representante legal de associação, o que configura impedimento absoluto nos moldes do art. 144, IX, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal. 9. Não cabe a condenação do magistrado às custas processuais quando não se constata erro inescusável, dolo ou má-fé, especialmente quando sua atuação se deu pontualmente no exercício de substituição automática.

IV. DISPOSITIVO E TESE 10. A exceção de suspeição é acolhida para declarar a nulidade do recebimento da denúncia e de todos os atos subsequentes praticados pelo magistrado. "1. O vício de ausência de procuração com poderes especiais em exceção de suspeição é sanável pela juntada posterior do instrumento, por se tratar de matéria de ordem pública. 2. A suspeição do julgador constitui matéria de ordem pública, permitindo seu reconhecimento a qualquer tempo, sem incidência de preclusão, especialmente quando apresentada na primeira oportunidade de manifestação da parte. 3. Configura inimizade capital, ensejadora de suspeição, o conflito duradouro, reiterado e enraizado entre o magistrado e a parte, incompatível com a isenção e imparcialidade necessárias à jurisdição penal. 4. A reiterada autodeclaração de suspeição do magistrado por foro íntimo em feitos pretéritos envolvendo a parte reforça a quebra da imparcialidade subjetiva. 5. A existência de amizade íntima entre o juiz e o Promotor de Justiça subscritor da denúncia gera dúvida objetiva sobre a independência da formação da convicção judicial. 6. Caracteriza impedimento absoluto do juiz a promoção de ação judicial contra a parte, ainda que indiretamente como representante de associação, conforme aplicável subsidiariamente ao processo penal. 7. O acolhimento da exceção de suspeição não implica condenação do magistrado às custas processuais na ausência de erro inescusável, dolo ou má-fé, especialmente quando a atuação se deu em regime de substituição automática."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 3º, 95 a 100, 98, 101, 254, I, 568; CPC, art. 144, IX.

Jurisprudências relevantes citadas: AgRg no REsp 1.824.370/MT, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 14/12/2022; HC 762.105/SP, rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 28/10/2022; TJGO, Exceção de Suspeição 5416857-43.2023.8.09.0129, Rel. Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 3ª Câmara Criminal, julgado em 02/10/2023, DJe de 02/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os integrantes da Quarta Turma Julgadora de sua Terceira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos da Ata de Julgamento.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Donizete Martins De Oliveira.

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato da ata.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

DONIZETE MARTINS DE OLIVEIRA
Desembargador Relator

https://projudi-2025-prd.s3.tjgo.jus.br/20250723/1754/id_454138246_relatorio_voto_acordao.html?response-cache-control=no-cache%2C must